



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417693 - SC (2023/0247673-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BLASZKOWSKI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
CAIO HENRIQUE DA SILVA D'ONOFRIO - SC058517
ALANA KAROLINA MEURER GOMES - SC057832
NAUM DOS SANTOS - SC067014
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 373-378, e-STJ) que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de Recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual o conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade. Em outras palavras, deve ser considerada a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos pleiteados.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que as despesas apontadas pela recorrente "são operacionais, não integrando o processo produtivo da impetrante, consideradas as suas atividades empresariais" (fl. 234, e-STJ).
4. Por outro lado, o STJ possui precedentes no sentido de que: i) o enquadramento no conceito contábil de despesa operacional não caracteriza a despesa como insumo; ii) rever a essencialidade e relevância da despesa demanda revolvimento do acervo probatório dos autos e esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.564.179/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; e AgInt no REsp 1.917.889/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2023.
5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a controvérsia dos

autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.

6. Por fim, a agravante, nas razões do Recurso Especial, não impugnou efetivamente os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: a) "é indevido o creditamento dessas despesas com o pagamento de verbas aos seus funcionários, ainda que essas verbas estejam previstas em acordo/convenção coletiva, uma vez que há expressa vedação, na legislação de regência, à dedução de créditos de PIS e COFINS das despesas com 'mão-de-obra paga a pessoas físicas' (art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003)" (fl. 235, e-STJ); e b) "(...) quanto às despesas com segurança e vigilância, constata-se que a impetrante nem sequer formulou causa de pedir específica na petição inicial em relação a tais dispêndios, como lhe incumbia, tendo se limitado a defender genericamente o direito de dedução de crédito de PIS e COFINS" (fl. 235, e-STJ). Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417693 - SC (2023/0247673-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BLASZKOWSKI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
CAIO HENRIQUE DA SILVA D'ONOFRIO - SC058517
ALANA KAROLINA MEURER GOMES - SC057832
NAUM DOS SANTOS - SC067014
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 373-378, e-STJ) que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de Recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual o conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade. Em outras palavras, deve ser considerada a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos pleiteados.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que as despesas apontadas pela recorrente "são operacionais, não integrando o processo produtivo da impetrante, consideradas as suas atividades empresariais" (fl. 234, e-STJ).
4. Por outro lado, o STJ possui precedentes no sentido de que: i) o enquadramento no conceito contábil de despesa operacional não caracteriza a despesa como insumo; ii) rever a essencialidade e relevância da despesa demanda revolvimento do acervo probatório dos autos e esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.564.179/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; e AgInt no REsp 1.917.889/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2023.
5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a controvérsia dos

autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.

6. Por fim, a agravante, nas razões do Recurso Especial, não impugnou efetivamente os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: a) "é indevido o creditamento dessas despesas com o pagamento de verbas aos seus funcionários, ainda que essas verbas estejam previstas em acordo/convenção coletiva, uma vez que há expressa vedação, na legislação de regência, à dedução de créditos de PIS e COFINS das despesas com 'mão-de-obra paga a pessoas físicas' (art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003)" (fl. 235, e-STJ); e b) "(...) quanto às despesas com segurança e vigilância, constata-se que a impetrante nem sequer formulou causa de pedir específica na petição inicial em relação a tais dispêndios, como lhe incumbia, tendo se limitado a defender genericamente o direito de dedução de crédito de PIS e COFINS" (fl. 235, e-STJ). Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 373-378, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF, aduzindo inexistir deficiência do Recurso. Afirma que ficou demonstrada a violação dos arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 e 926 do Código de Processo Civil, e não de norma infralegal. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz, em suma (fls. 384-394, e-STJ):

(...)

3.8. Conforme se extrai do Recurso Especial interposto, há o preciso apontamento às violações da legislação federal vigente, o que se observa, também, do próprio acórdão recorrido.

3.9. Assim, tem-se que restaram apontadas, debatidas e prequestionadas as violações à regra matriz de creditamento das contribuições sociais, do conceito de insumo definido por esta Egrégia Corte de Justiça (REsp n. 1.221.170), bem como restou demonstrada as violações ao art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e ao art. 926 do Código de Processo Civil.

(...)

3.10. No caso em questão, a análise minuciosa do recurso especial evidencia, de maneira clara e inequívoca, que a decisão proferida pela instância inferior viola frontalmente dispositivos da legislação federal e da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). A ausência de acolhimento do recurso especial, sob a justificativa de não preenchimento dos requisitos formais, demonstra um equívoco flagrante, negligenciando a substância da matéria em questão. A argumentação apresentada no recurso especial revela a presença de fundamentação consistente, respaldada em entendimentos consolidados e orientações jurídicas sólidas, o que reforça a imprescindibilidade da reforma da decisão monocrática que não o admitiu. Portanto, a análise aprofundada do caso deixa clara a necessidade imperiosa de se reformar a decisão monocrática, a fim de assegurar a correta aplicação do direito e a preservação da segurança jurídica.

(...)

3.12. Ademais, igualmente não assiste razão ao Exm. Ministro Relator quanto ao argumento de que a apreciação do direito pleiteado pela Agravante depende do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, consoante a Súmula n. 7 do STJ (...).

3.13. Nesse sentido, conforme se observa de todo o arrazoadado explanado anteriormente, o direito ao aproveitamento de crédito de PIS e Cofins pela Agravante abrange apenas matéria de direito, não havendo o que se falar em não conhecimento do presente recurso especial pelo óbice da súmula supracitada

(...)

4.1 Ante o exposto, requer seja recebido e dado integral provimento a este Agravo Interno em AResp, para reformar a decisão monocrática de fls. 373/378, para proteger o direito líquido e certo da Agravante em poder aproveitar créditos de PIS e Cofins decorrentes de despesas com honorários contábeis, IPVA, licenciamento de veículos, IPTU, associação de classes, segurança e vigilância, sistema de informação, água e esgoto, e equipamentos de informática e internet, tendo em vista que estão incluídos no conceito de insumo, por serem essenciais à consecução da atividade econômica.

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2024.

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

O Colegiado originário, no enfrentamento da matéria, asseverou (fls. 233-235, e-STJ):

(...)

Como se vê, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11-10-2019, a partir do seu art. 171, veio a adequar a interpretação do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, no âmbito da administração pública federal, à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, e o fez de forma razoável, em conformidade com os critérios de essencialidade e relevância, nos termos do que assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a impetrante tem como objeto social o "comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios - supermercados; comércio varejista de carnes - açougue e entreposto; padaria e confeitaria com predominância de revenda; lanchonete; comércio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios; comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; comércio varejista de material de construção; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos; correspondente de instituições financeiras" (quarta alteração do contrato social, evento nº 1, "CONTRSOCIAL5").

Por outro lado, a impetrante pretende ver reconhecido o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS (regime não-cumulativo) das suas despesas com "Honorários contábeis; Despesas com IPVA/ Licenciamento dos Veículos/ IPTU; Associação de Classes; Segurança e Vigilância; Despesas com sistema de

informação; Água e esgoto e Despesas com equipamentos de informática e internet".

Pois bem. Nos termos do art. 172, §2º, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11-10-2019, não são insumos os "bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica". Assim, as despesas com honorários contábeis, por dizerem respeito a serviços utilizados nas atividades contábeis da empresa, e as despesas com equipamentos de informática, com Internet e com sistema de informação, por se referirem a bens e serviços utilizados nas atividades administrativas, constituem despesas operacionais, e não insumos, essenciais ou relevantes (na acepção jurídica conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR), ao objeto social da impetrante.

Esse mesmo raciocínio se aplica às despesas atinentes à água e esgoto, que também são operacionais, não integrando o processo produtivo da impetrante, consideradas as suas atividades empresariais.

Por seu turno, os gastos com IPVA, com taxas de licenciamento de veículos e com IPTU igualmente não constituem insumos, ainda que a empresa esteja obrigada por lei ao seu pagamento. Essas despesas, que possuem natureza de tributo, são operacionais, não se tratando de bens ou serviços indispensáveis à consecução da atividade-fim da impetrante.

(...)

Já quanto às despesas "decorrentes de acordo/convenção coletiva", a impetrante afirma na inicial e nas razões de apelação que "efetua o pagamento de diversas verbas aos seus associados e funcionários"; que "Muitas dessas decorrentes de acordo/convenção coletiva"; que "Tais despesas são de caráter obrigatório, não sendo possível que a Apelante se exima do seu pagamento, sob pena de aplicação de multas e sanções"; e que "Por esse motivo, as despesas com Vale Refeição; Vale Transporte; Plano de Saúde; Cesta Básica e Café da manhã devem ser deduzidas da Contribuição ao PIS e COFINS, já que resultantes de uma obrigação sindical e, portanto, impossível de serem excluídas dos gastos da empresa". Ou seja, a impetrante pretende se creditar dos gastos com verbas pagas aos seus funcionários por força de acordo/convenção coletiva.

Porém, é indevido o creditamento dessas despesas com o pagamento de verbas aos seus funcionários, ainda que essas verbas estejam previstas em acordo/convenção coletiva, uma vez que há expressa vedação, na legislação de regência, à dedução de créditos de PIS e COFINS das despesas com "mão-de-obra paga a pessoas físicas" (art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003).

Por fim, quanto às despesas com segurança e vigilância, constata-se que a impetrante nem sequer formulou causa de pedir específica na petição inicial em relação a tais dispêndios, como lhe incumbia, tendo se limitado a defender genericamente o direito de dedução de crédito de PIS e COFINS. De qualquer modo, é de se considerar que tais despesas são operacionais, pois meramente acessórias e não relacionadas com a atividade-fim da empresa.

(...)

A Primeira Seção do STJ, em julgamento de Recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual o conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e a COFINS, deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade. Em outras palavras, deve-se considerar a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos pleiteados.

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que as despesas apontadas pela recorrente "são operacionais, não integrando o processo produtivo da impetrante, consideradas as suas atividades empresariais" (fl. 234, e-STJ).

Por outro lado, o STJ possui precedentes no sentido de que: i) o enquadramento no conceito contábil de despesa operacional não caracteriza a despesa como insumo; ii) rever a essencialidade e a relevância da despesa demanda revolvimento do acervo probatório dos autos e esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.564.179/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; e AgInt no REsp 1.917.889/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2023.

Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO IPI RECUPERÁVEL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto aos artigos 96, 97 e 99 do CTN, observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se que inexistente contradição no caso de ser afastada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 ou de não se conhecer do Apelo Nobre por ausência de prequestionamento. É perfeitamente possível que o aresto recorrido encontre-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte postulante.

4. Constata-se que a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. Precedente: AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.6.2020.

5. Agravo Interno não provido.

Por fim, a agravante, as razões do Recurso Especial, não impugnou efetivamente os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: a) "é indevido o creditamento dessas despesas com o pagamento de verbas aos seus funcionários, ainda que essas verbas estejam previstas em acordo/convenção coletiva, uma vez que há expressa vedação, na legislação de regência, à dedução de créditos de PIS e COFINS das despesas com 'mão-de-obra paga a pessoas físicas' (art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003)" (fl. 235, e-STJ); e b) "(...) quanto às despesas com segurança e vigilância, constata-se que a impetrante nem sequer formulou causa de pedir específica na petição inicial em relação a tais dispêndios, como lhe incumbia, tendo se limitado a defender genericamente o direito de dedução de crédito de PIS e COFINS" (fl. 235, e-STJ). Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, levando-se em conta que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.417.693 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0247673-7

Número de Origem:
50092228220204047201

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BLASZKOWSKI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS: JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
CAIO HENRIQUE DA SILVA D'ONOFRIO - SC058517
ALANA KAROLINA MEURER GOMES - SC057832
NAUM DOS SANTOS - SC067014

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BLASZKOWSKI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS: JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
CAIO HENRIQUE DA SILVA D'ONOFRIO - SC058517
ALANA KAROLINA MEURER GOMES - SC057832
NAUM DOS SANTOS - SC067014

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024